



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000331/2002-81
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.656
RECURSO Nº : 127.546
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1997.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL EM DATA POSTERIOR À DATA FIXADA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal.

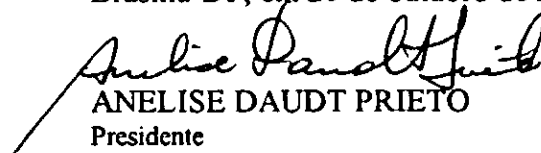
No caso concreto foi demonstrada a existência da área de reserva legal por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado perante o IBAMA/MG e também com o IEF/MG e outras provas documentais, inclusive a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel procedida em 2001.

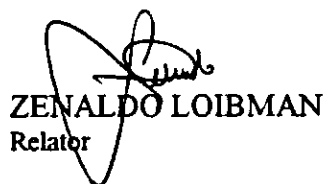
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.546
ACÓRDÃO Nº : 303-31.656
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 18/03/2002 o auto de infração de fls. 03/05, para exigir o ITR/1997 (conforme fl. 5) incidente sobre o imóvel denominado "Fazenda Pé do Morro" cadastrado na SRF sob o nº 631140-7, com área total de 4.580,9 hectares, localizado no Município de Bocaiúva/MG. O crédito foi constituído devido à glosa parcial da área declarada como de utilização limitada.

Na declaração de ITR/97 a interessada havia informado uma área de 1.037,5 hectares de utilização limitada. No entanto, conforme documentos apresentados, apenas parte dessa área, 139,4 hectares, foi averbada em cartório dentro do prazo legal.

Devido à glosa da área restante, foi recalculado o imposto, apurando-se um saldo devedor de R\$ 18.874,38, lançado de ofício, acrescido das cominações legais, juros de mora, calculados até 28/02/2002, no valor de R\$ 15.788,41 e multa de ofício no valor de R\$ 14.155,78, totalizando o montante de R\$ 48.818,57.

Inconformada com a exigência a interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 60/62 alegando, em resumo, que a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de utilização limitada que são de grande interesse ecológico que devem ser preservadas, não sendo nelas desenvolvida nenhuma atividade econômica. O próprio IBAMA no seu manual de instruções para o preenchimento do ADA de 1997 afirma que o importante quando se fala em isenção do ITR é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade. Não se cria floresta de um dia para o outro, se em 1999 as áreas foram averbadas, certamente é porque já existiam muito antes de 1997. Além de a averbação já ter sido suprida, é obrigação que, segundo a Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/73, cumpre a qualquer pessoa o dever de provocar a averbação da área de interesse ecológico, dado o interesse comum a todos os cidadãos, é responsabilidade não apenas da empresa contribuinte, mas de todo cidadão, e principalmente do Ministério Público. Impugna-se, também, a multa proporcional, bem como os juros de mora já que, como restou provado, a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo, nem tampouco continha inexatidões ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.546
ACÓRDÃO Nº : 303-31.656

fraudes, nos termos da Lei 9.393/96. Requer, por fim, que seja confirmada a improcedência do auto de infração, posto que nenhuma infração foi cometida.

A DRJ, por meio da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu por ser **procedente** o lançamento. A fundamentação, em resumo, foi a seguinte:

1. O colegiado da DRJ, como parte da SRF, deve obedecer ao entendimento da instituição em seus julgados, nos termos determinados pela Portaria MF nº 258/2001;

2. Com base nas IN SRF 43/97 e 67/97, com as disposições da Lei 9.393/96, as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio. O contribuinte terá o prazo de 6 meses, contado da data da entrega da declaração ITR para protocolar requerimento do ADA junto ao IBAMA. Se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a SRF fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. Daí, que as áreas especificadas somente serão excluídas da tributação do ITR se forem reconhecidas mediante ADA expedido pelo IBAMA e/ou órgão competente estadual, até a data do fato gerador do ITR, ou ainda, se o contribuinte comprovar que protocolou requerimento do ADA àqueles órgãos no prazo de 6 meses a partir da data da entrega da DITR/97 ;

3. O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação, conforme art. 144 do CTN, e o art. 1º da Lei 9.393/96 estabelece que o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano;

4. A averbação da área de reserva legal não é mera formalidade, é ato necessário, entre outras coisas, para que o Estado dela tome ciência e possa, a partir daí punir eventual desmatamento irregular. O art. 16 da Lei 4.771/65 impõe a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

5. Quanto à parcela de área averbada, a glosa da isenção também deve ser mantida em face do disposto no art. 10, § 4º, I da IN SRF 43/97, c/a redação do art. 1º da IN SRF 67/97, segundo a qual, para fins de obtenção do ADA, as áreas de reserva legal deverão estar averbadas. Ora, como o prazo para protocolar o requerimento do ADA esgotou-se em 21/09/1998, a averbação feita após essa data não tem o condão de afastar a incidência do ITR.

6. A exigência de multa de ofício e juros de mora sobre a diferença de imposto exigida no auto de infração está prevista na Lei 9.430/96, artigos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.546
ACÓRDÃO Nº : 303-31.656

44 e 61, não cabendo ao julgador administrativo excluí-las da exigência em face da comprovação da irregularidade. Assim, em que pesem os embasados argumentos da contribuinte, tendo em vista a vinculação do julgador ao entendimento oficial da SRF deve ser mantido o lançamento.

Irresignada com a decisão *a quo* que não reconheceu a isenção para efeito de ITR da área de reserva legal, e determinou a cobrança de acréscimos legais, a saber multa e juros de mora, a interessada comparece tempestivamente aos autos para apresentar seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, além das alegações já antes produzidas acentua que:

a) A simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas e utilização limitada. A área sob reserva legal existe de fato e, assim, o ato de averbar ou deixar de averbar nada altera a situação daquela área;

b) Ainda que conste da lei a obrigação de averbar as áreas de utilização limitada, se o objetivo do legislador é precisamente a preservação do meio ambiente, resulta que a única utilidade da norma que impõe a averbação é de caráter formal. Se a área sob reserva existe deve ser preservada com base no Código Florestal independentemente de averbação.

c) A averbação nem mesmo significa garantia de existência efetiva da área sob reserva legal, a averbação é mero apontamento à margem da matrícula no CRI. garantia eficaz da preservação seria a fiscalização *in loco*, instrumento do qual a SRF pode lançar mão quando entender conveniente;

d) Ademais, provam a efetiva existência de tais áreas de reserva legal a averbação feita em 2001. Se foram averbadas em 2001, é porque já existiam em 1997, não se cria uma floresta de um dia para o outro. Se, como quer a DRJ, em 1996 essas áreas pudessem ser exploradas (antes da averbação) não teria a empresa o que averbar em 2001. A averbação é mera formalidade, o que importa para a isenção do ITR é a efetiva existência da área a ser preservada.

e) Sobre a parcela de área já antes averbada, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, a recorrente assevera que o valor declarado de ITR corresponde ao valor constante do ADA que foi entregue ao IBAMA e apresentado à SRF quando solicitado. Não há que se falar em desconconsideração do DAS por entrega fora do prazo, uma vez que a Portaria IBAMA 152/1998, que regula o ADA dispõe no seu art. 4º que o ADA é um formulário de cunho estritamente informativo, cujas informações são de inteira responsabilidade do declarante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.546
ACÓRDÃO Nº : 303-31.656

f) O princípio da legalidade deve ser observado. Em nenhum momento a IN SRF 67/97 determina qual a penalidade para a entrega do ADA fora do prazo, não podendo ser imputada a perda da isenção;

g) A cobrança de juros segundo a taxa SELIC é inconstitucional, pois somente poderia ser instituída por lei complementar. Sobre a multa de mora é despidendo ressaltar a sua abusividade – 75% ! Ademais, se a procedência do lançamento ainda está sob discussão, se ainda não foi decidida a procedência da diferença de imposto, não há que se falar em multa .

Pede que seja anulado o auto de infração, com a extinção do crédito lançado e de seus acessórios.

Consta do processo requerimento do contribuinte de arrolamento dos bens indicados à fl. 119 para efeito de garantir o seguimento do recurso. A DRF em Montes Claros/MG encaminhou, à fl. 130, EXTRATO DA RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO, ao Titular do Cartório de Registro de Imóveis competente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.546
ACÓRDÃO Nº : 303-31.656

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade para o recurso, trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, e foi apresentado tempestivamente. Vamos ao mérito.

A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a não consideração da área de reserva legal sob a alegação de que a averbação da referida área no Registro Imobiliário só se deu após a data especificada pela administração tributária para protocolização de requerimento de ADA ao IBAMA.

Devo dizer que a matéria quanto à averbação esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por muito tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente, conforme faz a decisão recorrida, levantou-se neste plenário uma questão sobre nova interpretação para o § 7º do art. 10, introduzido na Lei 9.393/96, pela MP 2.166-67, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela MP 2.166-67/2001. Analisemos, pois, mais uma vez, com o cuidado devido.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse, ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.546
ACÓRDÃO Nº : 303-31.656

áreas mencionadas e, em outra passagem do mesmo diploma legal, destinasse comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação expressa de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" (preservação permanente e reserva legal) e "d" (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal, de preservação permanente ou de servidão florestal, deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Ressalta-se que no caso concreto não se comprovou nenhuma falsidade de declaração. A documentação apresentada foi suficiente a identificar a efetiva situação das áreas, não apenas no sentido topográfico e geográfico, mas também conforme a definição legal estabelecida no Código Florestal para as referidas áreas isentas de ITR.

A fiscalização não se deu por satisfeita quanto à comprovação da área de uso limitado. Não porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque tal área não se encontrava averbada *in totum* no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo, ou pelo menos até antes da data limite para protocolização de requerimento de ADA ao IBAMA nos termos dispostos em IN SRF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.546
ACÓRDÃO Nº : 303-31.656

Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Registra-se, também, que os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal ou de preservação permanente por um viés burocrático, alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral. Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto baseada no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranha e inaceitavelmente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, pretender afirmar que a simples ausência de averbação no CRI impede a isenção do ITR equivale a impor, ou pelo menos incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas *in totum*, ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal.

Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso, estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

No presente caso restou absolutamente comprovada a existência da área de reserva legal, e dessa materialidade não se questionou na decisão recorrida, que expressamente afirmou reconhecer a sua efetiva existência, especificando que a autuação se deu tão-somente pela não averbação da área de reserva legal declarada na DITR/97 até a data prevista em IN SRF para protocolar requerimento de ADA.

A decisão *a quo* deixa entender que tendo havido o registro competente da averbação somente em 2001, a partir de então poderá ser considerada a isenção da referida área de reserva legal.

Com todo o respeito, *data venia*, a assertiva constitui monumental afronta aos princípios da legalidade e da verdade material, de importância fundamental no processo administrativo tributário. Não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma base legal a sustentar a autuação procedida. Nem mesmo o Decreto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.546
ACÓRDÃO Nº : 303-31.656

4.382/2002 é competente para assumir tal fundamento. Como se sabe a isenção foi determinada por lei, e não pode um Decreto a propósito de regulamentar a lei ir além dela. Ademais não parece ser esse o propósito de tal Decreto.

De fato agrediria a lógica elementar estabelecer como condição prévia à isenção de área sob reserva legal, o mero ato de averbação, acessório, complementar na tarefa central de buscar a preservação da área, e que cumpre a finalidade específica de dar conhecimento *erga omnes*, de forma a que qualquer adquirente posterior esteja ciente e possa ser responsabilizado pelo descumprimento da limitação de utilização imposta por lei, para áreas com certas características geográficas, ecológicas, históricas, de interesse ambiental, que constituem patrimônio nacional a ser obrigatoriamente preservado, independentemente de qualquer ato declaratório do fisco ou de qualquer outro órgão administrativo. A definição de área de reserva legal é estabelecida no Código Florestal, a existência de áreas conforme a definição caracteriza a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área. E é por isso que tal área deve ser necessariamente isenta do ITR se, por acaso, por mau entendimento do proprietário, ou do fisco, ou do IBAMA, vier a ser utilizada uma área que deveria estar preservada por determinação constitucional e legal, terá sido cometido um crime ambiental passível de responsabilização como tal.

De forma que quando a partir de informações do proprietário, o IBAMA expede o ADA, este ato é meramente declaratório de uma situação de fato, apenas atua em auxílio ao reconhecimento de existência da referida área sob reserva legal, por definição legal e nunca administrativa.

A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) prestada perante a SRF e as informações fornecidas pelo interessado ao IBAMA na ocasião em que protocola o pedido de Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA.

Nem uma coisa nem outra deve dispensar nem a SRF e nem o IBAMA das respectivas atividades fiscalizadoras sob suas competências. A SRF pelas implicações tributárias da isenção do ITR por definição legal, e ao IBAMA pela necessidade de preservação ambiental. A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 e 67/97 de erigir o protocolo de requerimento de ADA em documento de comprovação da existência de área de uso limitado é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão-somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR.

Nada impede, portanto, aliás seria de se exigir, que eventualmente havendo dúvida quanto à informação declarada, a administração tributária

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.546
ACÓRDÃO Nº : 303-31.656

aprofundasse a fiscalização de forma a verificar se efetivamente se trata de área legalmente isenta. Esse tipo de fiscalização não se poderia contentar com o mero protocolo de requerimento de ADA e nem tampouco com o próprio ADA, mesmo se esse tipo de ato declaratório decorresse de alguma investigação ambiental *in loco* e não apenas reproduzisse as informações ditas pelo interessado.

À SRF cabe investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, vier a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderá, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente.

Registre-se, entretanto, que nem o Código Florestal, nem a Lei 9.393/97, mormente após a redação dada ao seu art. 10, pela MP 2166-67/2001 representam embasamento legal para exigência de averbação prévia ou requerimento do ADA para fins de reconhecimento de isenção das áreas de reserva legal ou de preservação permanente.

No caso presente, a fiscalização chegou a exigir do interessado, para comprovação de área declarada como de utilização limitada a apresentar a matrícula do imóvel contendo a averbação da área de reserva legal e o laudo de acompanhamento de Projeto fornecido por Instituição Oficial.

A interessada apresentou e foram juntados aos autos os documentos de fls. 29/56, que registram Termos de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmados com o IBAMA-MG desde 1990, com o Instituto Estadual de Florestas-IEF/MG em 1999 e Informações Básicas e Globais do Projeto Bocaiúva 47 de 1992, elaborado e executado pela Manessmann FI-EL Florestal Ltda. (Projeto de Reflorestamento), relatórios de Vistorias pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Florestas - IBDF.

Quanto ao ADA costumam dizer os defensores da interpretação oficial, mesma linha esposada pela decisão recorrida, que a Lei 10.165/2000 alterou a Lei 6.938/81 e teria passado a ser a base legal da exigência do ADA para fins de isenção do ITR.

Se fosse verdade que a partir de então houvesse fundamento legal para a exigência de ADA como condição prévia ao reconhecimento de isenção do ITR, em primeiro lugar não se aplicaria ao caso concreto, porque no processo se trata de fato gerador ocorrido em 01/01/1997, e em segundo lugar a suposta exigência teria sido revogada pela MP 2.166-67 (Lei Ordinária), quando firmou no art. 10 da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.546
ACÓRDÃO Nº : 303-31.656

9.393/96 a expressa dispensa de comprovação prévia das áreas de reserva legal e de preservação permanente para o fim de isenção do ITR.

Ocorre, entretanto, que ao contrário do que supõe a tese oficial, a nova redação da Lei 9.393/96 em nada inovou este aspecto, apenas confirmou a disciplina que já havia e que não autorizava em nenhum momento a exigência pretendida. Nem quanto à averbação, nem quanto ao ADA.

A mesma MP, conforme já dissemos, também modificou o texto do Código Florestal, e a interpretação mais consistente, pelo menos assim considerada na jurisprudência desta 3ª Câmara do Terceiro Conselho, aponta outra finalidade à averbação de tais áreas. Lembra-se que a averbação pode mesmo ser inviável, no caso de posse, e aí o Código Florestal determina alternativa, de forma a que se atinja a finalidade de preservação das referidas áreas e de responsabilização por eventuais infrações ambientais.

Há, porém, quem desdenhe do caráter interpretativo da redação determinada pela MP ao art. 10, § 7º, da Lei 9.393/96. Ora, o próprio Decreto 4.382/2002 citado por alguns como suposta base da exigência de averbação, foi antecedido de exposição de motivos, a EM 217/MF que, nos seus parágrafos 2º, 3º e 4º, explicita que desde a criação do ITR, sua tributação, fiscalização, arrecadação e administração não haviam sido objetos de regulamentação específica, e a adoção do Regulamento ora proposta (Decreto 4.382/2002) objetiva regulamentar a Lei 9.393/96, que não traz inovações quanto aos dispositivos vigentes, mas tão-somente cumpre a sua finalidade esclarecedora, tanto para o contribuinte quanto para o próprio Fisco. O Anexo à EM 217/MF corrobora o antes exposto.

Portanto, não é novidade que embora conceitos como área aproveitável, área efetivamente utilizada já fossem veiculados desde a Lei 8.847/94, somente com o tempo é que a Administração foi solidificando seu entendimento e orientando os contribuintes a respeito. De forma que quando se utiliza um compêndio informativo de perguntas e respostas produzido pela SRF, em 2001, por exemplo, para demonstrar o grau de utilização de uma propriedade para apuração do ITR de 1995 ou de 1996, nada há de errado nisso, não apenas porque não houve alteração dos conceitos legais, mas também por falta de regulamentação específica, o que, de resto, sempre ficou evidenciado nas próprias publicações da SRF. A utilização de índices de lotação de gado, de índices de produção mínima por hectare para produtos vegetais, e a forma de calcular a área efetivamente utilizada nessas atividades embora tenham sido esclarecidas posteriormente ao fato gerador do tributo, não apenas não invalidam sua utilização para demonstração no processo, como é o que deve ser feito. O raciocínio vale para a definição das áreas isentas que não sofreu qualquer modificação desde o início da tributação do ITR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.546
ACÓRDÃO Nº : 303-31.656

A Lei 9.393/96 deve ser interpretada em conjunto com o Código Florestal, com as novas redações, posteriores à Lei 10.165/2000, de forma sistemática, e não autoriza a exigência de averbação da área de reserva legal na data do fato gerador do tributo para fins de isenção do ITR.

Tais áreas, quando existentes, não são isentas por estarem citadas num ato declaratório, muito menos por estarem averbadas no Cartório, mas porque estão enquadradas na definição legal dada pela Lei 4.771/65.

A tentativa forçada de emprestar à lei suposta base para a exigência pretendida pelo fisco, levaria à constatação de contradição no Decreto 4.382/2002, no art. 12, quando trata das áreas de reserva legal, contradição entre os §§ 1º e 2º, posto que primeiro afirma que as áreas a que se refere o *caput* deste artigo devem estar averbadas na data da ocorrência do fato gerador, para em seguida reconhecer que no caso de posse a reserva legal é assegurada não mais pela averbação no Cartório de Imóveis, mas por um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor perante o órgão ambiental competente, informando sua localização (da reserva legal), suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação.

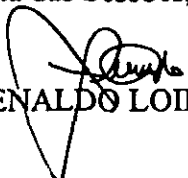
Neste ponto o Regulamento evoca a Lei 4.771/65, art. 16, § 10, c/a redação dada pelo art. 1º da MP 2.166-67/ 2001, e além de recair na interpretação mais plausível já afirmada, mais uma vez fica evidenciado o caráter elucidativo e interpretativo da MP .

O que efetivamente desponta como finalidade da averbação, prevista no Código Florestal, é que quando a averbação seja possível, sirva para garantir a responsabilização de preservação da área não apenas em relação ao proprietário original, mas também em face de terceiros que venham a adquirir o imóvel rural . Se o caso for de mera posse, ainda assim se faz necessário garantir responsabilidade pela preservação, e aí se determina o Termo de Ajustamento de Conduta perante o órgão ambiental competente. A propósito, conforme já se disse acima a empresa em causa já firmara com o IBAMA, desde 1990, Termos de Responsabilidade de Preservação de Floresta, que pelo menos em relação à parte da área sob exame foram desde então averbados no Registro de Imóveis.

Diga-se em conclusão que as disposições da Lei 4.771/65 nada têm a ver com fiscalização do ITR, e muito menos com isenção do ITR.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10670.000331/2002-81
Recurso nº: 127546

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31656.

Brasília, 28/01/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em